

Recife, 24 de abril de 2018.

**FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral da justiça

**PROCESSOS nº 44/2018- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 45/2018**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital

**Reclamante:** Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

**Assunto:** Pedido de Providências decorrente da ausência de resposta dos Ofícios de n°s 798; 797; 799 remetidos aos 3º; 4º e 8 Distritos Judiciários respectivamente oriundos da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

**Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – descumprimento de determinação judicial**

Reclamação proposta pelo Juízo da 2ª Vara de Família e registro Civil da Capital, sob o fundamento de irregularidade em virtude do não cumprimento de requisições judiciais contidas nos ofícios expedidos pelo reclamante. Aduz que apesar de ter reiterado os ofícios não obteve resposta do Cartório reclamado.

Instados a se manifestarem, os Cartórios reclamados, apesar de terem sido notificados, ficaram-se inertes.

**É o relatório. Opino.**

Ao poder judiciário incumbe fiscalizar os atos praticados na esfera da atividade notarial, impondo limites e formas de controle a esta atividade, conforme dispõe o art. 236, §1º da CF.

A lei nº 8.935/94 que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado, em seus artigos 37 e 38, disciplina as linhas da fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário.

Os Tabeliães e Registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Segundo o inciso III do art. 30 da Lei 8935/94, é dever dos notários e dos oficiais de registro atender com prioridade as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, sendo o seu descumprimento considerado infração disciplinar que sujeita os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas em lei.

O Código de Normas do Estado de Pernambuco também prevê em seu art.217, inciso VII a obrigação dos tabeliães ou notários em dar imediato cumprimento às ordens judiciais, sendo o seu descumprimento considerado falta administrativa, devendo ser esta interpretação extensiva aos Oficiais de registro Civil.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 30, inciso III da Lei 8935/94, bem como no art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **dispositivos que versam sobre obrigação dos registradores e notários em atender às ordens emanadas pelo Poder Judiciário**, e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis aos 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os Delegatários responsáveis pelos 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital, assegurando-lhes o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSEM-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da 2ª Vara de família e registro Civil da Capital.

É o parecer.

Recife, 16 de abril de 2018.

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA**

Juiz Corregedor Auxiliar

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os Delegatários responsáveis pelos 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital, assegurando-lhes o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSEM-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 16 de abril de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PORTARIA Nº 123/2018**

EMENTA. Determina a abertura de processo administrativo contra os Titulares dos 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital, em razão de descumprimento de determinação judicial.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, conforme art. 30, inciso III da Lei 8935/94.

CONSIDERANDO que é obrigação dos tabeliães ou notários, no exercício de suas atribuições, dar imediato cumprimento às ordens judiciais, em conformidade com o art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra os Titulares dos Cartórios do 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Designar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a comissão processante, que será integrada ainda por eles servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula nº 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula nº 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula nº 179.651-8 para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade do delegatário, no que tange aos fatos indicados na decisão proferida nos autos do procedimento preliminar prévio nº 44/2018 CGJ.

Art. 3º Fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de abril de 2018.

**FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral da justiça